



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 39666/2020/ME

Assunto: Prazo decadencial para o Tribunal de Contas da União registrar os atos de aposentadoria e pensão. Repercussão Geral como Tema 445.

Referência: Processo SEI nº 00734.000993/2020-97.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo informar os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, pendente de trânsito em julgado, em que se discutiu se o Tribunal de Contas da União deve observar o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784, de 1999, para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, sendo reconhecida, por ocasião do referido julgado, a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445): "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*"

ANÁLISE

2. Os autos iniciaram com requerimento de servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal ao Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Federal – DGP/PF, para que fosse tomado "sem efeito" o Acórdão nº 4311, de 2014, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, que decidiu pela ilegalidade de sua aposentadoria com o consequente retorno do servidor à atividade em 18 de julho de 2019, sob a argumentação de que com a supramencionada decisão do Tema nº 445, o Supremo Tribunal Federal - STF alterou o marco temporal de cinco anos da chegada dos procedimentos de aposentadoria para a possibilidade de revisão dos atos de jubilação.

3. Após análise do pleito, o Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Federal - DGP/PF, por intermédio do Ofício nº 337/2020/DELP/CRH/DGP/PF, solicitou análise e manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a possibilidade de tornar "sem efeito sua reversão no serviço público", bem como para que fosse concedido "o pagamento dos valores a título de abono de permanência devidos durante o período trabalhado, a partir de 18/07/2019".

4. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública exarou o **PARECER n. 612/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. REVERSÃO. JULGAMENTO DO TEMA 445 EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. A competência para emitir orientações gerais aos órgãos do Poder Executivo sobre os efeitos do julgamento pelo STF do Tema 445 é da Secretaria-Geral de Contencioso da AGU e do Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não havendo, por óbvio, qualquer vinculação ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União, em obséquio ao princípio da separação de poderes.

2. Para que o DGP/PF não reste desassistido temporariamente, mostra-se imprescindível que esta CONJUR/MJSP indique um norte mínimo e provisório para a análise de requerimentos fncados no Tema 445, o qual pode ser revertido caso sobrevenha posicionamento diverso da SGCT ou do Ministério da Economia/PGFN.

3. Em sua função institucional, o Tribunal de Contas de União aprecia a legalidade de concessão de aposentadoria e profere decisões a serem seguidas pela Administração Pública Federal, consoante o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 45 da Lei n. 8.443/92.

4. Enquanto subsistir ordem da Corte de Contas pela revisão de ato de aposentadoria, não há margem para que o Poder Executivo aja de forma diversa, cabendo ao interessado, pelas vias que julgar adequadas, perseguir a desconstituição da determinação que conduziu a sua reversão.

5. Ato contínuo, por intermédio do Despacho nº 35/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, a Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN-ME solicitou subsídios à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP.

6. Em que pese o caráter eminentemente jurídico da matéria em questão, esse Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, com o intuito de oferecer subsídios para a elaboração de entendimento a ser adotado pela PGACPNP/PGFN-ME, se manifestou por intermédio da Nota Técnica SEI nº 29295/2020/ME (SEI 9373015), nos seguintes termos:

"7. Sobre a aplicação do prazo decadencial para a prática dos ato de registro, o entendimento deste Órgão Central é de que nos atos concessórios de aposentadoria e pensão a decadência começa a contar a partir do publicação do ato de registro das aposentadorias e pensões pelo Tribunal de Contas da União, quando poderá ser revisto, no prazo de cinco (5) anos, pela própria Corte de Contas. Esse entendimento encontra-se no PARECER n. 01019/2019/SZD/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU - SEI (9308788), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, utilizado por este órgão central em casos semelhantes, e no Comunica SEI (930879) expedido por este Órgão Central do Sipec, que assim como todos os outros que regem a matéria, foram construídos em cumprimento e em conjunto com as normas e determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União.
(...)

8. Não nos cabe olvidar que os ritos procedimentais concernentes à apreciação dos atos sujeitos a registro na potencial revisão *ex-officio* ou a requerimento dos correspondentes acórdãos e às consequências que recaem sobre os gestores que eventualmente descumpram as determinações da Corte de Contas, encontram-se presentes no Regimento Interno do TCU, RESOLUÇÃO - TCU Nº 246, de 30 de novembro de 2011.

CONCLUSÃO

9. Assim, corroborando integralmente com o entendimento constante no PARECER n. 612/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, por entender que "não há – e nem seria admissível que houvesse – a previsão de que a revisão de ordem do TCU pudesse ser promovida diretamente pelo órgão do Poder Executivo a partir de mero requerimento, independentemente da força persuasiva da orientação professada pelo

STF sob a égide da repercussão geral, competindo ao interessado empreender esforços para que, por comando estrito dos órgãos jurisdicionais ou de controle externo, seja beneficiado direta e pessoalmente pelo entendimento que reputa correto."

10. Desta forma, até que sobrevenha a manifestação do Tribunal de Contas da União quanto à repercussão geral como Tema 445, este órgão central entende que os órgãos integrantes do Sipec deverão dar cumprimento às determinações constantes nos acórdãos proferidos pela Corte de Contas que julgaram ilegais os atos de aposentadoria e pensão, tendo em vista que os órgãos da Administração não detém competência para avaliar, desconsiderar ou reformar decisão daquela Corte.

11. Ademais, após a avaliação do ato de aposentadoria e pensão pelo Tribunal de Contas da União quaisquer questionamentos de servidor contra as decisões proferidas deverão ser dirigidos diretamente àquela Corte de Contas, para avaliação.

RECOMENDAÇÃO

12. Com essas informações, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa à Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atendimento à Cota nº COTA n. 03915/2020/PGFN/AGU, solicitando que este Órgão Central seja devidamente cientificado do entendimento a ser firmado, com vistas a orientar todos os órgãos integrantes do Sipec."

7. A Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, exarou o **PARECER n. 00678/2020/PGFN/AGU** (SEI 10060622), no qual assim concluiu:

17. Diante do exposto, conclui-se:

1 - Os órgãos integrantes do SIPEC não podem descumprir determinação do TCU, motivo pelo qual eventual requerimento administrativo de aplicação do entendimento fixado no RE 636.553 merece ser desprovido com a apresentação de informação no sentido de que somente será possível a reanálise da situação no âmbito do Poder Executivo em caso de superação da determinação apresentada pelo TCU, sob pena de violação das atribuições constitucionais, legais e regimentais do TCU;

2 - O STF possui entendimento pacífico no sentido de que é complexo o ato de concessão de aposentadoria ou pensão, não se iniciando o curso do prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela administrativa antes do aperfeiçoamento do ato concessivo por meio do registro;

3 - Necessário alertar que a contagem do prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa agora apresenta peculiaridade digna de nota: o registro do ato concessivo da aposentadoria ou pensão pode ser tácito; e

4 - Enquanto não finalizado o julgamento do RE 636.553 não será possível apresentar manifestação apta a promover segurança jurídica a respeito dos impactos da nova decisão na contagem do prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa, todavia, desde já é possível consignar que não se faz necessário alterar PARECER n. 01019/2019/SZD/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (9308788), porque apresenta entendimentos corretos e atuais, no sentido de que: a) antes do registro não se inicia a contagem do prazo decadencial; e b) o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela se inicia a partir do registro.

8. Por fim, no respectivo Despacho de Aprovação nº. 00706/2020/PGFN/AGU, a senhora Procuradora da Fazenda Nacional fez constar que:

I. Estou de acordo com o PARECER n. 00678/2020/PGFN/AGU, com a ressalva constante do DESPACHO n. 03354/2020/PGFN/AGU, no sentido de que, o entendimento constante dos itens 15 e 17.3 do mencionado parecer, que trata do registro tácito do ato concessivo da aposentadoria ou pensão, somente será aplicável se a referida tese prevalecer quando do trânsito em julgado do RE 636.553.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos trazidos no bojo do PARECER n. 00678/2020/PGFN/AGU, da Coordenação-Geral de Informações Judiciais de Pessoal e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este Órgão Central do SIPEC firma os seguintes entendimentos:

- a) Os órgãos integrantes do SIPEC devem continuar a cumprir as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU - que julguem ilegal ao atos de aposentadoria do servidor aposentado, motivo pelo qual eventual requerimento administrativo de aplicação do entendimento fixado no RE 636.553 merece ser desprovido, com a apresentação de informação no sentido de que somente será possível a reanálise da situação no âmbito do Poder Executivo em caso de superação da determinação apresentada pelo TCU, sob pena de violação das atribuições constitucionais, legais e regimentais do TCU;
- b) A concessão de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro perante o Tribunal de Contas da União - TCU, após submissão a juízo de legalidade.
- c) Assim, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos somente se opera a partir do respectivo registro, não se iniciando o curso do referido prazo para o exercício da autotutela administrativa antes do aperfeiçoamento do ato concessivo por meio do registro perante o Tribunal de Contas.

RECOMENDAÇÃO

10. Em face do exposto, recomenda-se a ampla divulgação deste expediente nos meios eletrônicos disponíveis nesta pasta Ministerial, com vista a dar amplo conhecimento aos órgãos do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

MARINA SILVEIRA DE MENEZES

Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Assistente

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se à divulgação nos meios eletrônicos desta Secretaria, para amplo conhecimento dos órgãos do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 20/10/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 20/10/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 20/10/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes, Temporário(a)**, em 20/10/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2020, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 21/10/2020, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10580941** e o código CRC **5D87D9EC**.